



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 5 • 2019



Escola Judiciária
ELEITORAL

Desembargador Palmiryo Pimenta
TRE-MT

IMPACTOS DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI (PL) 4.424/2016, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Ivan Leite Louredo¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o impacto do PL nº 4.424/2016, que altera dispositivos da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), referente à prestação de contas dos partidos. O estudo relata a necessidade da prestação de contas como é feita hoje e a importância das sanções impostas aos partidos. Veremos uma análise dos dispositivos legais e opinião de estudiosos do tema, a fim de entender quais seriam as consequências da aprovação do Projeto de Lei citado. Tudo visando despertar o interesse pelo tema no meio acadêmico e pela sociedade civil organizada, pois trata-se da forma como são geridos os recursos advindos do fundo partidário, recursos públicos estes que, somente no exercício de 2017, alcançaram a cifra de R\$ 741 milhões. Ao final, é feita sugestão buscando influenciar o legislativo a não aprovar o dispositivo da forma que está, visto os danos irreparáveis ao erário advindos dessa aprovação.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Prestação de contas 2. Impacto
3. Fundo partidário 4. Partidos políticos

1 Bacharel em Administração pela UFMT. Especialista em Administração Judiciária Eleitoral pela A Vez do Mestre – Faculdade Integrada da Universidade Cândido Mendes (AVM-UCAM). Pós-Graduado em Direito Eleitoral pelo IDP de Brasília/DF. Técnico Judiciário lotado na Seção de Análise e Auditoria de Contas Eleitorais – SAACE/CCIA/TRE/MT. email: ivanlouredo@tre-mt.jus.br.

1 Introdução

Esse trabalho pretende abordar e discutir os impactos da aprovação do Projeto de Lei nº 4.424/2016, que altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Atualmente, a Lei nº 9.096/95 estabelece sanções para os partidos que não prestam contas no tempo legal, tais como: pagar multas, não receber fundo partidário e, em alguns casos, até ter suspenso o diretório.

Porém, as alterações propostas no projeto de Lei nº 4.424/16, que atinge os artigos 3º, 10, 14, 15, 32 e 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), proporcionarão duas grandes mudanças: 1) os partidos políticos passam a ter autonomia para gerir financeiramente seus recursos e 2) não mais serão alvo de suspensão do registro ou de anotação de pendência quando o órgão partidário de direção nacional, estadual ou regional (DF), municipal ou zonal (DF) tiverem suas contas partidárias julgadas como não prestadas. E no caso de uma eventual sanção, que seja relacionada à desaprovação, omissão ou não prestação, isto não trará qualquer óbice e não impedirá o regular funcionamento partidário ou eleitoral daquele órgão.

A Lei dos Partidos Políticos também impede que os partidos arrecadem e façam uso de dinheiro de fonte desconhecida, suspeita ou ilícita, como exemplo, doações acima do limite legal, doação de empresas, dinheiro de tráfico ou “contribuições” de seus filiados que ocupam cargo comissionado.

Neste artigo, busca-se apresentar dados e argumentos que demonstrem o impacto dessas alterações nas prestações de contas dos partidos, com o intuito de fazer uma reflexão sobre a importância do modo como é feito hoje e sua influência no controle externo dos partidos, contribuindo desta forma, para decisão a respeito da alteração desses dispositivos legais (Lei dos Partidos Políticos), que, visivelmente, só dará margem para gastança desenfreada e desordenada de

recursos públicos.

Além disso, esse trabalho busca despertar no meio acadêmico a apreciação desse tema, que é carente de estudos, porém, de grande relevância, por se tratar de administração de recursos públicos. Já no meio social, irá contribuir para o debate existente entre Justiça Eleitoral e partidos políticos, sobre a relevância ética da prestação de contas pelos partidos políticos, que hoje em dia é o único instrumento de controle efetivo dos recursos administrados por estas agremiações, por se tratar de fiscalização com ênfase nos recursos públicos, cuja pena, em caso de descumprimento da obrigação ou não observação do regramento, pode levar a suspensão do órgão partidário.

Levando em conta, que mesmo com as penalidades impostas atualmente, muitos partidos deixam de prestar contas ou as prestam com inconsistências, imaginemos como será isso com as ausências de consequências punitivas pela prática desses atos.

Dessa forma, com base em todo exposto acima, se espera que a abrangência desse trabalho possa servir de base para estudos sobre prestação de contas de partidos, tanto pela Justiça Eleitoral quanto pelos partidos políticos, podendo ser utilizado por qualquer instância eleitoral ou órgão partidário deste país.

Por fim, busca-se com este trabalho ampliar o debate sobre essa matéria, principalmente perante os legisladores da matéria eleitoral no Congresso Nacional e o Tribunal Superior Eleitoral, que edita normas para essa justiça, com o intuito de chegar a um fim delimitado: fortalecer cada vez mais o controle e a fiscalização dos recursos oriundos do fundo partidário e não debilitar os regramentos existentes. E aqui está a relevância política deste trabalho: levar os diretórios nacionais dos partidos políticos a reconhecerem a importância de fortalecerem esse controle, até mesmo para externar uma postura de honestidade e cometimento no trato do dinheiro público perante a população.

2 Breve abordagem sobre partidos políticos

Para Silva (2000, p. 395) partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo.

Aqui no Brasil, o partido político é considerado pessoa jurídica de direito privado obrigada a se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Aos partidos, é por lei assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento.

Todavia, sabe-se que, somente após ser devidamente registrado, o partido terá direito de receber recursos do fundo partidário, participar do processo eleitoral, ter acesso gratuito ao rádio e à televisão e ter uso exclusivo da sua denominação, sigla e símbolos (art. 7º, §§ 2º e 3º).

Diante do exposto, o foco, a partir de agora, será a prestação de contas dos partidos políticos, objetivo deste estudo.

O tema prestação de contas é amplamente discutido no âmbito da Justiça Eleitoral e no meio político, todavia, em geral, o foco dessas discussões é a prestação de contas de campanha, requisito ligado diretamente às condições de elegibilidade para o registro de candidatura e, por consequência, para a diplomação dos eleitos no pleito eleitoral.

Porém, muito pouco se fala em prestação de contas anual, meio pelo qual a Justiça Eleitoral e a sociedade fiscalizam a destinação dos recursos arrecadados e destinados a partidos políticos.

Este tema (prestação de contas) também requer bastante atenção, haja vista que, além das contribuições advindas de doações de seus filiados, os partidos políticos também recebem recursos públicos destinados ao seu custeio. No entanto, esses recursos geralmente só podem ser fiscalizados através da prestação de contas, que todo ano os partidos têm a obrigação de apresentá-la à Justiça Eleitoral e,

por via deste instrumento, é possível analisar se esses recursos estão sendo usados para os fins aos quais se destinam.

Em relação à distribuição desses recursos, os diretórios nacionais, regionais e os municipais, localizados nas capitais e nas cidades polos dos estados são os que recebem o maior montante, não sobrando praticamente nada para os diretórios dos municípios menores ou de pouca representatividade política, pois não há interesse em se arcar com os gastos desses diretórios nos anos não eleitorais.

3 Questionamentos acerca da prestação de contas dos partidos políticos

Pelo exposto no tópico anterior, temos que existem muitos questionamentos acerca do tema prestação de contas. Posto isso, vamos começar com Braga (2013, p. 1), que nos dá uma clara definição do dever de se prestar contas:

A Constituição Federal de 1988 indica o dever de prestar contas de forma límpida, no parágrafo único do Art. 70 - **“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”**. Desde a Constituição de 1891, inclusive, todas as Cartas Magnas brasileiras preveem, de alguma forma, a prestação de contas dos recursos públicos. (grifo do autor)

Como visto acima, a prestação de contas pressupõe a existência de um conjunto de leis e instituições com a missão de supervisionar o cumprimento desta obrigação que, no caso em tela, é a Justiça Eleitoral. De fato, os protagonistas da prestação de contas são atores

com um conjunto de obrigações e direitos que lhes envolve e vincula, normalizando seu comportamento, definindo os legítimos atores, capazes de solicitar e dar explicações, de gerar expectativas. Isto funciona dessa forma, devido ao fato de que a prestação de contas não é um evento único, mas se trata de uma prática que se reitera no decorrer do tempo.

No tocante ao que foi dito acima, Braga (2013, p. 2) ainda nos assevera o seguinte:

O gestor de recursos públicos, de um modo geral, não gosta de prestar contas, diz que é burocrático, que atrapalha, que não serve para nada. Por outro lado, herdamos de nossos antecessores portugueses essa ideia cartorial, de se registrar tudo, o que faz dos modelos de prestação de contas focados na informação e não do uso que vai ser dado a essa informação. O foco é no receptor das informações e o porquê que elas são produzidas. Fugir disso é cair em um emaranhado de informações desconexas. (grifo do autor)

Nesse referencial, tratando-se de prestação de contas partidárias, serão citados alguns autores que ajudaram a responder aos seguintes questionamentos: Como se dá o financiamento dos partidos políticos? Por que eles devem prestar contas? Qual a relevância dessa prestação de contas?

Para responder ao primeiro questionamento, podemos começar citando a Resolução TSE nº 23.464 de 17 de dezembro de 2015, que em seu artigo 5º disciplina quais as fontes de receitas admitidas e não admitidas a financiar os partidos políticos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I – recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo

Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995;

II – doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III – sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V – recursos decorrentes da:

a) alienação ou locação de bens e produtos próprios;

b) comercialização de bens e produtos;

c) realização de eventos; ou

d) empréstimos contraídos junto à instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

VI – doações estimáveis em dinheiro; ou

VII – rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados.

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo Banco Central.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação. (grifo do autor)

Ainda temos que:

O modelo brasileiro de financiamento partidário-eleito-

ral compreende um campo fértil para análises, e ainda vai adiante dizendo que **a estruturação financeira dos partidos no Brasil conta com um expressivo volume de recursos oriundos do orçamento público repassados de forma constante e destinados ao custeio da máquina partidária. Esses recursos públicos advêm do fundo partidário**, que segundo explica Farhat (1996, p. 426) é constituído: “Pelos multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e legislação eleitoral posterior; por recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; por doações de pessoas físicas; e pelas dotações orçamentárias da União” (CAMPOS, 2011, p. 1, grifo do autor).

Ainda no tocante ao primeiro questionamento, Campos (2011) relata em seu estudo que as tentativas de se explicar o perfil de financiamento dos partidos nos estados e municípios, bem como o desempenho destas instituições quanto ao custeio dos seus diretórios e a utilização dos recursos, representam uma incógnita em termos de conhecimento e consolidação dos dados, que se reflete a precariedade analítica nesse campo de pesquisa.

É público e notório que o recebimento e a administração dos recursos do fundo partidários e as doações mais significativas são repassadas diretamente aos diretórios nacionais dos partidos, e que segundo o autor, a descentralização partidária no Brasil se identifica com o formato de “franquias partidárias”, em que os diretórios subnacionais funcionam como estruturas administrativas independentes, apesar do “caráter nacional” de cada legenda.

Assim, Campos (2011) assevera que, se os diretórios subnacionais não possuem orçamento próprio (apenas recebem – quando recebem – dinheiro público da direção nacional), eles podem captar doações privadas independentemente daqueles órgãos. Assim, têm

a possibilidade de se estruturarem de forma independente, tomando como parâmetro a própria capacidade de penetração na sua localidade de atuação.

Abordando agora o tema da segunda pergunta, sobre o porquê do dever de prestar contas dos partidos políticos. Esta obrigação advém da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, conhecida como a “Lei dos partidos políticos”, que determina em seu Capítulo I, da Prestação de Contas, arts. 32, 33 e 34:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito. (grifo do autor)

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios,

e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

[...] Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

Entende-se que a fiscalização deve ser focada prioritariamente nos diretórios no âmbito nacional, responsáveis pelo recebimento das receitas advindas do fundo partidário e por sua distribuição. Esse repasse se dá em massa para os diretórios de âmbito regional, e para os de âmbito municipal localizados nas capitais, porém, existem situações que, devido à sua relevância estratégica de alguns municípios, esses poucos privilegiados podem ainda receber algum recurso do fundo partidário e/ou doações de partidário/simpatizantes.

Atualmente, sabe-se que as sanções pela violação das normas contábeis vão desde a suspensão da participação do dinheiro oriundo do fundo partidário até o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido (ver arts. 46, 54 e 55 da Resolução nº 19.406/95 – TSE), e acabar com essas punições é o real objetivo do PL nº 4.424/2016, conceber que os partidos possam arrecadar e/ou receber recursos do fundo partidário e fazer uso desses e dos recursos do fundo partidário da forma que bem entendam, sem nenhuma penalidade pela arrecadação e/ou aplicação inadequada desse montante.

Respondendo ao terceiro e último questionamento: é latente a relevância da prestação de contas de exercício dos partidos políticos da forma como é feita hoje em dia, mantendo-se as sanções e penalidades impostas e até enrijecê-las, para não tornar inócua a fiscalização e acompanhamento dos gastos partidários pela Justiça Eleitoral.

Atualmente, as duas grandes penalidades para quem não presta contas de exercício são: a perda do repasse do fundo partidário (art. 55, caput, da Resolução nº 19.406/95-TSE) e o cancelamento do registro civil e do estatuto (art. 46, III, da Resolução nº 19.406/95-TSE), pois sem recursos ou ainda, sem o direito de funcionar, nenhum partido político sobrevive.

4 O impacto das alterações do PL 4.424/16 na prestação de contas dos partidos políticos

As alterações propostas visam deturpar a Lei dos Partidos Po-

líticos, ao ponto que retirando as penalidades, afeta o cerne da prestação de contas, qual seja, fiscalizar, orientar e punir. Isto fica claro nas palavras de Braga (2013, p. 3):

As contas, então, são prestadas a alguém, que analisa o apresentado à luz da conformidade e dos resultados, emitindo uma opinião, que certifica as contas, determinando providências corretivas, preventivas e até punitivas. Isso por que a delegação de hoje será substituída por outra amanhã, com outro ator, e as informações obtidas no processo de prestação de contas servem para melhorar os processos e até excluir do sistema os agentes que a ele não se adequam.

A finalidade da elaboração do processo de prestação de contas deve se focar na possibilidade dos dados ali apresentados servirem para o destinatário dessas informações concluir pelo cumprimento dos resultados e adequação dos processos, e ainda, permitir que os erros detectados sejam computados em ações corretivas e que, de forma preventiva, atuem sobre a gestão, tornando-a mais eficaz e eficiente, atuando sobre o sistema.

Da mesma forma, o gestor ao construir o seu processo de contas, efetua uma recapitulação de atos e fatos, conduzindo-o a uma reflexão que permite a sua autoavaliação da gestão, sopesando erros e acertos, na construção da melhoria contínua.

Não pode ser deixado de citar também que o processo de prestar contas, no que tange a recursos públicos, é um instrumento de transparência e de conseqüente indução do controle social, precisando para isso ser construído de forma inteligível para a população, para que reverta em informações que ajudem a avaliação daquela gestão por um público leigo, permi-

tindo a esse concluir pela qualidade dos serviços prestados e ainda, que identifique como interagir na melhoria dos processos e na vigilância dos seus prepostos. (grifos do autor)

Pelo exposto acima, podemos observar que existe toda uma sistemática em torno da prestação de contas no tocante ao porquê de sua obrigatoriedade, principalmente pelo fato de lidar com recursos públicos, aqui representados pelo fundo partidário. E é no tocante à forma de administrar e no recebimento de recursos públicos que se baseia este estudo.

Pode-se afirmar que é até ilógico exigir prestação de contas, cujo objetivo principal seja fiscalizar o recebimento de recursos oriundos do fundo partidário (dinheiro público), sem o acometimento de nenhuma penalidade para quem descumpra essa ordenança. Pior ainda é exigir que a prestação de contas demonstre o recebimento de toda e qualquer forma de recurso, porém, inexistindo castigo pela má administração e uso dos recursos que não sejam públicos.

Para embasar esta afirmação, vejamos a matéria publicada no Blog de notícias: Mídiانews (2017):

TRE pune PR em R\$ 2 mi por desconto na folha de comissionados

Justiça Eleitoral de Mato Grosso proíbe sigla de receber recursos do fundo partidário

O Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso desaprovou as contas anuais, referentes ao exercício de 2011, do Partido da República de Mato Grosso.

A sigla terá que devolver aos cofres do fundo partidário o montante de R\$ 2.074.116,68 recebidos de fontes vedadas, além de R\$ 188.676,54, arrecadados irregularmente.

A Corte determinou ainda que o PR não receba novas

cotas do fundo partidário pelo período de um ano.

A Corte determinou ainda que se suspenda o recebimento até que o partido esclareça a origem de duas receitas, nos valores de R\$ 153.707,00 e R\$ 4.480,00, creditados na conta da agremiação sob a rubrica de "crédito convênio".

Por fim, o Pleno determinou que o partido devolva também ao fundo partidário a importância de R\$ 188.676,54 recebidos irregularmente.

Esse montante se refere a cotas recebidas em período que o direito de recebimento de receita dessa natureza estava suspenso. Essa irregularidade é considerada gravíssima.

As contas foram reprovadas por diversas irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE, sendo a mais grave a que se refere ao montante de R\$ 2.074.116,68 recebidos de fontes vedadas.

No caso exposto acima, vê-se na prática a aplicabilidade das sanções da lei dos partidos políticos, e não restam dúvidas do seu caráter educativo, uma vez que, depois dessa sanção, os dirigentes do partido estarão cientes que, ao reincidir na mesma infração, poderão sofrer, no mínimo, uma punição mais dura.

Ressalta-se que a punição de cancelamento do registro civil do partido político por não ter prestado as devidas contas à Justiça Eleitoral, conforme previsão do art. 46, III, da Resolução TSE nº 19.406/1995, somente é aplicável mediante a ausência de prestação de contas do órgão nacional. A não prestação de contas de órgãos estaduais ou municipais não implica o seu cancelamento (Res.-TSE nº 20.679/2000 e §6º do art. 28 da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 12.034/2009).

Diante disto, pode-se dizer que se retiradas essas sanções, dar-

-se-á guarida a uma verdadeira gastança desenfreada dos recursos de doações e do fundo partidário.

Nessa linha, Braga (2013) nos diz que em situações em que houver a delegação dos recursos públicos, devemos ver a prestação de contas como algo além de uma formalidade, precisamos vê-la como um instrumento valioso de gestão, que pode e deve ser bem utilizado, sabendo separar o joio do trigo, uma maneira de simplificar e otimizar esse processo ou torná-lo um mero aglomerado de informações a onerar o sistema, sem contribuir para a sua melhoria (BRAGA, 2013).

Para demonstrar o quão na contramão as alterações desse projeto de lei estão, no final de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.432, regulamentando o disposto na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Com esta alteração, os partidos políticos terão que abrir, em cada esfera de direção, três contas bancárias: uma destinada aos recursos advindos do fundo partidário, outra voltada para a movimentação das doações de campanha e a última para “outros recursos”, por exemplo, aluguel de imóveis e doações de pessoas físicas. Cabe ressaltar que as instituições bancárias terão que encaminhar os extratos dos partidos até o dia 30 de cada mês. A resolução prevê ainda que os extratos eletrônicos devem registrar toda a movimentação financeira dos partidos e, além disso, identificar o autor do depósito (BRASIL, 2014).

A legislação de prestação contas dos partidos políticos deve ser cada vez mais severa e não mais branda, já que vivemos na era da informação, na qual todos têm acesso à informação e esses partidos, que representam os anseios da população, por meio de seus filiados, devem saber que essas alterações só ajudam a diminuir a confiança e manchar a imagem das agremiações perante a sociedade.

5 Como as partes envolvidas têm se manifestado diante das mudanças propostas pelo PL nº 4.424/2016

Este tema tem chamado bastante a atenção dos atores envolvidos no processo. Os meios de comunicação têm entrevistado, com certa frequência, membros da Justiça Eleitoral, advogados eleitorais e representantes de partidos políticos, visando conhecer a opinião dos participantes dessa celeuma eleitoral.

Para embasar esta afirmação, vejamos algumas matérias publicadas em sítios e blogs de notícias:

Projeto de Lei pode livrar partidos políticos de cassação

A Câmara dos Deputados pode aprovar lei que impeça cassação de registro partidário por não prestação de contas. O Projeto de Lei (PL) nº 4.424/2016 é de autoria do deputado Maurício Quintella (PR), hoje ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil e seu regime de urgência foi aprovado pelos parlamentares na última terça-feira (7). **Para o presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de Alagoas, desembargador José Carlos Malta Marques, a lei, se aprovada, pode gerar impunidade.** “Não conheço o conteúdo completo do PL, mas pelo que li na imprensa, a não prestação de contas fica impune. Atualmente, o partido não prestando contas no tempo legal, pode pagar multas, não receber fundo partidário e pode até ter suspenso o diretório. Com o PL, pelo que entendi, nada disso poderá ocorrer”, comenta o presidente do TRE. O projeto anula artigos da Resolução nº 23.465/2015 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

[...] PL quer limitar TSE, afirma Gilmar Mendes

O presidente do TSE, ministro Gilmar Mendes, conce-

deu entrevista coletiva, na manhã de ontem, criticando a medida que pretende anular artigos da Resolução nº 23.465/2015, como o que permite cassar o registro partidário em caso de rejeição de prestação de contas. Para ele, o PL nº 4.424/2016 tem o objetivo de limitar as ações da corte eleitoral. A Resolução do TSE passa a valer em março deste ano. “Vejo com muita preocupação essa iniciativa que, praticamente, impede que o Tribunal regulamente as eleições por meio de resoluções. Revoga o dispositivo que muito têm contribuído para disciplinar e realizar as próprias eleições e também torna inútil esse grande esforço que estamos fazendo para cobrar as prestações de contas, na medida em que nos impede de aplicar qualquer sanção”, afirma. Para ele, a aprovação do regime de urgência do PL é “comodismo” e “corporativismo” dos deputados federais. **“Na verdade, nós estaremos consagrando a impunidade daqueles partidos que aplicam mal os recursos públicos, porque não haverá sanção”** (TRIBUNA HOJE, 2017, grifo do autor).

Deputados aprovam urgência de projeto que reduz punições a partidos

Na primeira sessão deliberativa do ano, parlamentares deram prioridade de votação a um texto que confronta resolução do TSE e retira punição a partidos que não prestarem contas. A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (7) um pedido de tramitação em regime de urgência de um projeto de lei que confronta uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e reduz a previsão de punições a partidos políticos, envolvendo prestação de contas.

A proposta, que pode ser votada já nesta semana, es-

tabelece que não será suspenso o registro do partido que tiver suas contas anuais julgadas como não prestadas. Define também que eventual punição a órgãos partidários – seja em relação à desaprovação de contas, omissão ou contas julgadas como não prestadas – não impedirá ou trará qualquer entrave ao regular funcionamento partidário. Contrário à proposta, o deputado Chico Alencar (PSOL-RJ) disse que o texto acaba liberando para que partidos jamais prestem contas. **“É temerário começarmos (os trabalhos) com esse projeto, que, inevitavelmente, permitirá uma leitura de capa de proteção para que os partidos fiquem longe do controle da Justiça Eleitoral”**, disse. **Em dezembro de 2015, o TSE aprovou uma resolução para regulamentar a chamada Lei dos Partidos Políticos e definiu punições, como a suspensão do acesso ao fundo partidário no caso de não prestação de contas.** Na apresentação do projeto, LESSA, Quintella justificou que a resolução do TSE invadiu a competência de legislação que cabe ao Congresso Nacional. “Com a aprovação da citada resolução, a Justiça Eleitoral promoveu diversas alterações no funcionamento dos entes partidários, o que interfere de forma direta na autonomia constitucional concedida aos partidos políticos”, argumentou (CARAM, 2017, grifo do autor).

OAB cobra reflexão de parlamentares sobre projeto que retira poder do TSE

Brasília – A OAB Nacional acompanha com atenção a tramitação do projeto de lei que modifica a competência do Tribunal Superior Eleitoral para fiscalizar e punir partidos políticos. Segundo o presidente nacional da entidade, Claudio Lamachia, a aprovação do reque-

rimento de urgência na votação do texto, em um dos momentos políticos mais delicados de nossa história, merece reflexão. **“Da forma como está apresentado, o Projeto de Lei n. 4.424/2016 torna inócua qualquer punição a partidos que tiverem suas contas partidárias julgadas como não prestadas, desaprovadas ou omitidas. Para atender ao clamor da população por novas práticas organizacionais, é preciso fortalecer a Justiça Eleitoral, que comprova, cada vez mais, sua eficiência em prestar relevante serviço à sociedade”**, afirma Lamachia. “Esperamos que os deputados federais possam modificar o projeto e torná-lo alinhado com as necessidades do Brasil”, completa Lamachia. O projeto em análise na Câmara dos Deputados veda a possibilidade de o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) punir partidos que não apresentem ou tenham rejeitada a prestação de contas anual. O texto revoga ainda o artigo da Lei dos Partidos Políticos que dá ao tribunal a função de emitir instruções para detalhar o funcionamento da lei. Nesta quarta-feira (8), a Câmara adiou a votação do PL, para que o texto possa ser reelaborado. Segundo o presidente da casa, Rodrigo Maia, “não há nenhuma expectativa, intenção, vontade de aprovar algo que suprima o poder de fiscalização do TSE” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2017, grifo do autor).

Câmara pode votar hoje projeto que proíbe TSE de punir partidos por contas rejeitadas

Nem bem começou o ano Legislativo e os deputados podem votar hoje (8) um projeto considerado polêmico. É o projeto que proíbe o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de punir os partidos que não apresentem a pres-

tação de contas ou que tenham essa prestação de contas rejeitadas. Nessa terça-feira (7), os parlamentares aprovaram o regime de urgência da proposta. O autor do projeto é o deputado licenciado e hoje ministro dos Transportes, Maurício Quintela. O texto prevê que os partidos tenham órgãos provisórios com vigência indeterminada e que o registro partidário seja mantido mesmo quando as contas forem desaprovadas. **Deputados contrários à medida temem que partidos envolvidos na Lava Jato fiquem livres de punição. O problema é que a doação da Petrobras a partidos e políticos é um dos principais focos da investigação. No fim do ano passado, a Câmara tentou votar uma emenda anistiando o Caixa 2. Diante da repercussão negativa, acabou engavetando a proposta.** (MAZENOTTI, 2017, grifo do autor).

Diante do exposto, fica claro que este projeto de lei é tido como uma ameaça ao uso correto dos recursos públicos oriundos do fundo partidário e a sua fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, servindo como um convite à impunidade. Importante ressaltar que esse projeto de lei encontra resistência até mesmo entre representantes de órgãos partidários, que entendem que devam existir regramentos para disciplinar o manuseio dos recursos destinados aos partidos, utilizando-se de sanções para punir os maus gestores desses recursos.

Na fala do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Nacional é cristalina a noção de que esta iniciativa de lei está na contra mão dos anseios da sociedade brasileira, que está indignada com tanta corrupção e tem se regozijado ao ver os órgãos de controle (Tribunal de Contas, Justiça Eleitoral, Controladorias, Ministério Público etc.) tendo autonomia para fiscalizar e apurar os desvios de recursos públicos. Tolher essa atribuição da Justiça Eleitoral seria o mesmo que dizer à população que os seus representantes no

Congresso só estão preocupados em representar a si mesmos e não aos eleitores que os elegeram.

6 Considerações finais

Ao final deste estudo exploratório, fica claro que a delimitação se deu com base na escassa bibliografia encontrada sobre o assunto – visto que a menina dos olhos dos trabalhos acadêmicos é a prestação de contas de campanha – que ainda é muito pouco explorado pelos estudiosos do Direito eleitoral, o que dificultou bastante sua elaboração.

Através do que foi aqui discutido, vimos que é relevante a prestação de contas por parte dos partidos políticos, que a Justiça Eleitoral deve sim exercer controle sobre os recursos arrecadados e sobre os gastos desses diretórios, fiscalizando e procurando formas de punir quem descumpra a norma, ao ponto que a eficácia está em se fazer tudo isso como forma de dar publicidade aos atos desses diretórios, bem como coibir práticas danosas ao sistema partidário, procurando manter a igualdade de armas.

Porém, deve-se ressaltar que a dinâmica dessa prestação de contas deve ter um caráter punitivo a quem não cumpre com o dever, para não representar um trabalho inócuo. Para tanto, sugere-se que, além de se manter as punições existentes, ocorra o enrijecimento desse dispositivo legal, que se daria através da perda de repasse do fundo partidário por períodos maiores; cancelamento do registro civil dos partidos políticos em todas as instâncias e a obrigatoriedade de realização de auditoria in loco, com a participação de servidores da Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas da União, nas sedes dos diretórios partidários.

Por fim, com esse trabalho pretende-se incentivar a ocorrência de mais estudos voltados para essa área tão carente de acompanhamento, pois afinal de contas, campanha eleitoral só ocorre de dois em dois anos e nesse intervalo os partidos continuam recebendo e

aplicando recursos oriundos de doações e do fundo partidário.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. Prestação de contas: se não presta, não presta. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3509, 8 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23681>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Publicadas novas normas para a prestação de contas dos partidos políticos**. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Dezembro/publicadas-novas-normas-para-a-prestacao-de-contas-dos-partidos-politicos>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

CAMPOS, Mauro Macedo. Financiamento dos diretórios subnacionais: os efeitos da descentralização e do custeio da máquina partidária em Minas Gerais. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS - ANPOCS, 35, 2011, Caxambu, MG. **Anais [...]**. São Paulo: ANPOCS, 2011. Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/35-encontro-anual-da-anpocs>>. Acesso em: 8 de abr. 2017.

CARAM, Bernardo. **Deputados aprovam urgência de projeto que reduz punições a partidos**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/deputados-aprovam-urgencia-de-projeto-que-reduz-punicoes-a-partidos.ghtml>>. Acesso em 8 abr. 2017.

MAZENOTTI, Priscilla. **Câmara pode votar hoje projeto que proíbe TSE de punir partidos por contas**. 2017. Disponível em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/politica/audio/2017-02/camara-pode-votar-hoje-projeto-que-proibe-tse-de-punir-partidos-por-contas>>. Acesso em: 8 de abr. 2017.

MÍDIANEWS. **TRE pune PR em R\$ 2 mi por desconto na**

folha de comissionados. 2017. Disponível em: <<http://midianews.com.br/politica/tre-pune-pr-em-r-2-mi-por-desconto-na-folha-de-comissionados/290716>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB cobra reflexão de parlamentares sobre projeto que retira poder do TSE. 2017. Disponível em: <<http://oabcampinagrande.com.br/2017/02/09/oab-cobra-reflexao-de-parlamentares-sobre-projeto-que-retira-poder-do-tse/>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 17. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

TRIBUNA HOJE. Projeto de lei pode livrar partidos políticos de cassação. 2017. Disponível em: <<http://www.tribunahoje.com/noticia/202656/politica/2017/02/09/projeto-de-lei-pode-livrar-partidos-politicos-de-cassacao.html>>. Acesso em: 8 abr. 2017.